



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116332-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes MURILO SILVA e YASMIN ROCHA MARTINS, são agravados DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e PARQUE FLORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2116332-45.2025.8.26.0000

Agravantes: Murilo Silva e Yasmin Rocha Martins

Agravadas: Direcional Engenharia S.A. E Parque Flores Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Voto n. 525

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indeferimento da justiça gratuita – Não cabimento – Agravantes que auferem rendimentos reduzidos, tanto que sequer declaram imposto de renda – Movimentações bancárias que não demonstram aportes de valores incompatíveis com o benefício perseguido – Existência de contas inativas que não indica capacidade econômica – Presunção decorrente da declaração de pobreza, na hipótese, que não sofreu abalo algum – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores.

Sustentam os agravantes, em síntese, que exercem as profissões de barbeiro e balconista e auferem poucos rendimentos, tanto que dispensados da declaração de imposto de renda. Afirmam que não têm condições para arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento. Requerem, assim, a reforma da decisão e o deferimento da gratuidade.

É o relatório.

VOTO.

Considerando que as rés ainda não foram citadas e que a hipótese não permite a sustentação oral, passa-se ao julgamento virtual.

O recurso merece provimento.

Assim é porque, como é cediço, a declaração de pobreza de próprio punho induz presunção de necessidade, cabendo ao eventual impugnante fazer prova da capacidade econômica do ex adverso.

No caso dos autos tal presunção não sofreu abalo algum, pois os agravantes possuem rendimentos módicos, tanto que, nos últimos anos, não declararam imposto de renda.

Note-se que não há informação de qualquer outra renda dos agravantes, sendo a sua movimentação bancária compatível com o benefício perseguido. Anote-se, outrossim, que a existência de contas sem qualquer atividade não se presta a rejeitar a pretensão.

A circunstância de serem os agravantes titulares de imóvel não se presta a, isoladamente, afastar a necessidade alegada, mesmo porque se trata de bem modesto, que se encontra financiado.

Anote-se, por fim, que a mera constituição de advogado não se presta ao indeferimento do benefício. Com esta orientação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. A decisão agravada indeferiu o benefício da justiça gratuita à agravante. Verifica-se, no entanto, que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício. A hipossuficiência restou documentalmente comprovada. Rendimentos mensais inferiores a 3 (três) salários-mínimos, que é o parâmetro utilizado pela DD. Defensoria Pública do Estado de São Paulo para prestação de assistência judiciária aos carentes de recursos. "A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça", conforme o art. 99, § 4º, do CPC. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2312973-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Ora, diante de tais circunstâncias, não há fundamento para o indeferimento do benefício pretendido, ressalvando-se a possibilidade de eventual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

futura impugnação, devidamente fundamentada, pela parte contrária.

Ante o exposto, por meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir a justiça gratuita ao agravante.

Ciência ao Juízo de primeiro grau.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR